

RESOLUÇÃO Nº 59, DE 25 DE MARÇO DE 1994

Autoriza a alocação de recursos do FAT, excedentes da reserva mínima de liquidez em depósitos especiais.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, neste ano de 1994 - ANO DO EMPREGO - no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e, considerando:

a necessidade da adoção de urgentes providências no sentido do desenvolvimento de ações com vistas à geração de emprego, de forma articulada com as ações do Programa de Combate à Fome e à Miséria, mediante execução descentralizada de Projetos de Geração de Emprego e Renda;

que a execução de forma descentralizada, como pretendida, poderá ser viabilizada pelas instituições financeiras oficiais federais, de que trata o artigo 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, face à capilaridade e estrutura de que dispõem;

a existência de demanda por financiamentos nas carteiras das referidas entidades oficiais de crédito contempladas nesta Resolução, e, em consequência, de projetos por elas submetidas à apreciação do CODEFAT; e

principalmente, os termos da Proposta de Projeto Piloto apresentada pelo Ministério do Trabalho ao Colegiado, que objetiva dentre outros aspectos a geração de emprego e renda mediante concessão de financiamento aos pequenos empreendimentos, resolve:

Art.1º Autorizar a alocação, em depósitos especiais remunerados, nas condições estabelecidas no artigo 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.352, de 23 de dezembro de 1991, da importância de CR\$ 112.412.300.000,00 (cento e doze bilhões, quatrocentos e doze milhões e trezentos mil cruzeiros reais), no Banco do Brasil S.A., e da importância de CR\$ 112.412.300.000,00 (cento e doze bilhões, quatrocentos e doze milhões e trezentos mil cruzeiros reais), no Banco do Nordeste do Brasil S.A., referidos a 25 de março de 1994 e sujeitos à atualização monetária pela Taxa Referencial ou outro índice que vier substituí-la.

Art. 2º Os recursos originários dos depósitos especiais de que trata esta Resolução, serão alocados aos bancos mediante convênios e deverão ser utilizados em linha de crédito destinada à geração de emprego e renda no segmento de micro e pequenas empresas ou de produção associativa, definidos caso a caso pelo CODEFAT, com a observância dos seguintes critérios:

- 1) geração imediata de emprego e renda;
- 2) descentralização setorial;
- 3) descentralização regional;
- 4) estabelecimento, pelo Ministério do Trabalho e CODEFAT, das formas de acompanhamento das aplicações e das decisões de emprestar;
- 5) existência de contrapartida e estabelecimento de retorno rápido do recurso;

6) compatibilidade com a política industrial, bem assim com outras políticas governamentais;

7) condicionamento da concessão à comprovação de adimplência dos tomadores com as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, observado o que dispõe a legislação pertinente;

8) não concessão de empréstimos a empresas que possam vir a ser desempregadoras líquidas de mão-de-obra;

9) destinação dos recursos a investimentos em capital fixo e ao capital de giro associado, limitado a 30% do investimento;

~~9) destinação dos recursos para capital de giro, em até 50% do investimento em capital fixo. (Redação dada pela Resolução nº 167/1998)~~

9) destinação dos recursos para capital de giro, em até 50% do valor financiado. [\(Redação dada pela Resolução nº 167/1998 e Retificada no D.O.U. de 09/11/1998, página 5, Seção 1\)](#)

10) vedação da exigência, pelas instituições financeiras envolvidas, de qualquer tipo de reciprocidade bancária, direta ou indireta;

11) comprometimento de oferecer e prestar aos tomadores, assistência técnica e gerencial, bem como de desenvolver ou apoiar programas especiais de capacitação, baseados em diferentes metodologias; e

12) priorização, dentre as linhas de financiamento e programas apresentados ao CODEFAT, daqueles envolvendo financiamentos com condições subsidiadas e, em seguida, pela ordem, os de custo financeiro mais baixo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do estabelecido no item 11, poderão ser utilizadas outras fontes de recursos, devendo, entretanto, o planejamento e a implementação da assistência técnica ou da capacitação de que trata ser efetivada em conjunto com o MTb e o CODEFAT.

Art. 3º Os tomadores de recursos deverão observar o disposto na Resolução/CODEFAT nº 44, de 12 de maio de 1993, que disciplina a identificação da utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALEXANDRE JORGE LOLOIAN
Presidente

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:
DE : 30 / 03 / 1994
PÁG.(s) : 4722
SEÇÃO 1